



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 1178/2010

Garça, 22 de dezembro de 2010.

Sra. Presidenta,

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 163/2010 (Autógrafo nº 172/2010) identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

CORNÉLIO CEZAR KEMP MARCONDES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 172/10

PROJETO DE LEI N° 163/10

AUTOR: Júlio Cezar Kemp Marcondes de Moura

RAZÕES DO VETO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 163/10, de autoria do vereador Júlio Cezar Kemp Marcondes de Moura, que nos foi encaminhado para sanção através do Autógrafo 163/10, protocolado sob n.º 1273, de 14 de dezembro do corrente, objetivando a aprovação de Lei que fixa “diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes”.

Primeiramente, enfatizo a iniciativa do nobre Vereador e dos demais que aprovaram o Projeto de Lei, tendo em vista os incomensuráveis benefícios que serão proporcionados às crianças e aos adolescentes de nossa cidade.

No entanto, em razão da matéria implicar em despesa do Poder Executivo, escapa a esta Casa o poder deliberativo, visto ser imperiosamente vedado pela Carta Política em seu artigo 61, § 1º, inciso II, letra “b”.

ARTIGO 61

§ 1º - São de iniciativa privada do Presidente da República as Leis que:

I - ...

II – Disponham sobre:

a - ...

b – organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios. (grifo nosso).

Referido projeto interfere no orçamento municipal, e por conseqüência **a competência para sua iniciativa também é do Poder Executivo**, conforme dispõe o artigo 311 e § 3º do artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

Veja-se que os projetos de Lei em **matéria tributária** que impliquem em **redução de receita**, são de competência exclusiva do **Poder Executivo**, de conformidade ao que ocorre nos casos de **concessão de anistia, sanções, remissão de dívidas, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual**; além daqueles que objetivem a **abertura de créditos suplementares e especiais (artigo 16, I e II da LOM)**, visto que só o Poder Executivo é que tem condições de avaliar a **possibilidade ou**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

não da redução da receita, restando à Câmara Municipal tão somente autorizar ou não tais benefícios fiscais.

Da mesma forma ocorre no caso de emendas efetuadas pelo Legislativo que aumente a despesa prevista (§ 2º, I do artigo 66 da LOM), **ficando evidente, que se o Poder Legislativo não pode aumentar a despesa, também não pode reduzir a receita.**

Assim, como referido projeto de Lei **implica em criação de despesa para implementação das diretrizes**, com reflexos na execução orçamentária, **a proposição é ilegal e inconstitucional**, uma vez que as **iniciativas foram de vereadores e não da Mesa da Câmara ou do Chefe do Poder Executivo.**

Do artigo 6º da Lei 4320/64, que regula a elaboração e o controle do orçamento consta:

Artigo 6º - Todas as despesas constarão de Lei de orçamento pelos seus totais, vedada quaisquer deduções.

O § 2º, I e II do artigo 312 da Lei Orgânica do Município, também é claro e **não admite emenda ao orçamento incompatível com plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, aliás já aprovadas por esta Casa, e qualquer emenda enseja a sua modificação pois reflete no orçamento municipal, portanto **incompatível e por consequência ilegal.**

Kiyoshi Harada, em seu artigo publicado no Boletim de Direito Municipal – agosto/94, página 431, assim se manifesta:

“Uma coisa é reconhecer a competência concorrente em matéria tributária de elaboração de norma tributária e, outra coisa bem diversa é afirmar a legitimidade e constitucionalidade de o Poder Legislativo, através de instrumento tributário, interferir na execução orçamentária em curso, obrigando o Executivo a remanejar as dotações orçamentárias, ou até mesmo a alterar as metas prioritárias antes aprovadas. O Executivo não pode ser tolhido em sua ação de executar a política governamental (plano de ação do governo) de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados, principalmente se atentarmos para o fato de que a aprovação da lei orçamentária anual, pelo Parlamento, implicou na aprovação do programa de governo. Isso representaria uma afronta direta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no artigo 2º da CF, no artigo 5º da CE e no artigo 2º da LOMSP. Tão importante é esse princípio que a Constituição Federal o incluiu entre as cláusulas pétreas tornando-o insusceptível de supressão ou alteração.

Assim, é necessário que a lei tributária não implique na diminuição da receita estimada.” Grifo nosso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

Segundo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estes projetos são de iniciativa do Executivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica Municipal – Admissibilidade – Disposição a respeito dos servidores públicos – violação ao artigo 24, parágrafo 2º, n. 4, da Constituição Estadual – Iniciativa reservada ao Executivo – Ação procedente em parte, Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional; criem ou aumentem despesa ou reduzam a receita municipal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.22.881-0 – Sessão Plenária – Relator: Cuba dos Santos – 02.08.95 – V. U.)” Grifei.

Ante o exposto, e como estabelece o § 1.º, do artigo 61, da L.O.M., venho apresentar **VETO** ao Projeto de Lei nº 163/10 dessa Casa (Autógrafo nº 172/10), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, em razão do vício de iniciativa de que padece.

Fica mais uma vez enfatizada a iniciativa do Vereador e dos demais Pares, salientando que será apresentado, em breve espaço de tempo, Projeto de Lei similar, visto ser de grande importância à população carente de nossa cidade.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Sa. e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

CORNÉLIO CEZAR KEMP MARCONDES
Prefeito Municipal